



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA/MG

PREGÃO ELETRÔNICO N. 04/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 016/2024

DATA DE ABERTURA: 25 de abril de 2024.

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa para fornecimento de pneus para veículos de médio/grande porte para manutenção da frota municipal.

AUGUSTO PNEUS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Cinquenta e Um, n. 205, Bairro Tropical - Contagem/MG – CEP 32.072-550, neste ato representado por sua representante legal, Sra. Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira, brasileira, solteira, empresária, inscrita no RG 47.777.777-6 SSP/SP e CPF 354.312.838-80, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@augustopneus.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, estando a fazê-la com fulcro nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos abaixo.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há a seguinte previsão:



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

1.1- Poderão participar desta licitação todas as pessoas jurídicas cujos objetos contratuais sejam condizentes com o objeto licitado e que apresentem os documentos listados abaixo, para habilitação e que estejam situadas **em um raio de 80 km da sede deste órgão.**

Página 29 do Edital – Anexo I

Tem, porém, que a **delimitação geográfica**, com **exclusividade** de participação para empresas que estejam situadas **em um raio de 80km da sede do Órgão**, apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DA REPERCUSSÃO GERAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUANTO ÀS NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO.

Inicialmente, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 22, inciso XXVII, que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação pública. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...] XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

Segundo José Afonso da Silva, normas gerais “*são normas de leis, ordinárias ou complementares, produzidas pelo legislador federal nas hipóteses previstas na Constituição, que estabelecem princípios e diretrizes da ação legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*”¹.

Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre a abrangência das “normas gerais” no sistema constitucional de repartição de competência legislativa, ressalta tratar-se de conceito jurídico indeterminado cujo núcleo de certeza positiva compreende “*os princípios e regras destinadas a assegurar um regime jurídico uniforme [...] em todas as órbitas federativas*”².

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 284.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 16.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Segundo o mesmo doutrinador, são inequivocadamente normas gerais de licitação e contratos administrativos a disciplina atinente à: (a) requisitos mínimos de validade da contratação administrativa; (b) hipóteses de obrigatoriedade e não obrigatoriedade de licitação; **(c) requisitos de participação em licitação**; (d) modalidades de licitação; (e) tipos de licitação; e (f) regime jurídico da contratação administrativa.

Assim, considerando a competência da União para legislar acerca das normas gerais de licitação, o Tribunal de Contas da União decidiu, através da Súmula 222, que **cabe aos entes federados**, diante das Decisões proferidas pela Cortes de Contas da União sobre regras gerais licitatórias, **a adesão ao entendimento proferido pelo E. Tribunal da União** acerca do tema discutido. Vejamos:

Súmula 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Desta forma, os Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, diante de um tema já debatido e pacificado pelo Tribunal de Contas da União, não podem criar incontroversas, decidindo de forma divergente.

Pois bem. O Edital do Pregão em epígrafe atribui requisito de habilitação às empresas licitantes, ao limitar o caráter competitivo do certame, determinando que não será permitida a participação de empresas que não estejam sediadas na Microrregião de Muriaé e Manhauçu.

Ocorre que, conforme previsto na Constituição Federal (e exposto no tópico seguinte), somente Lei Federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desigualdades entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade.

Assim, a Administração, ao delimitar geograficamente a participação das empresas no Pregão, regulamenta de forma contrária ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União que decidiu, através do julgamento da Consulta n. 017.752/2011-6, que nos Processos Licitatórios



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar n. 123/2006, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no Estado em que estiver localizado o Órgão ou a entidade licitante. Vejamos:

[...] 9. No que tange à primeira consulta (subitem 2.1 da presente instrução), deve-se anotar que o instituto da licitação pública (art. 37, inciso XXI, da CF) tem como objetivo assegurar a igualdade de condições a todos os que desejem contratar com a administração pública. Portanto, o tratamento diferenciado a uma determinada categoria em matéria licitatória somente terá respaldo constitucional se tal medida se harmonizar com outro valor também tutelado pela Carta Magna. Com base nisso, o legislador complementar entendeu ser possível valer-se do poder de compra do Estado para promover a distribuição de riquezas e fomentar o desenvolvimento dos pequenos empreendedores por meio das mencionadas disposições da LC nº 123/2006.

[...] 11. Tal entendimento é reforçado pela doutrina de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 2009, p. 86), citada à fl. 12:

‘Não será válido aos Municípios e aos Estados adotarem de modo genérico a restrição da participação de sujeitos estabelecidos fora de seu território. Ou seja, admite-se a mitigação do tratamento não discriminatório entre brasileiros, tomando-se em vista a situação de penúria e pobreza em determinadas regiões. Daí não se segue a validade de restrições absolutas, generalizadoras e incondicionadas, visando a beneficiar apenas a empresas locais. Essa solução será inconstitucional’.

12. Portanto, no que se refere à primeira consulta, propõe-se que este Tribunal responda ao consulente que, nos editais de licitações em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do art. 48 da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007, não se deve restringir o universo de licitantes às empresas sediadas no Estado onde estiver sediado o órgão licitante.

[...] ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 264, inciso V, §§ 1º e 2º, e no art. 265 do Regimento Interno do TCU;

9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. **nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante;**

(Acórdão n. 2.957/2011 – Plenário. Relator Ministro André Luís de Carvalho. Processo n. 017.752/2011-6. Ata 49/2011 – Plenário. Brasília, sessão em 09/11/2011).

Sabe-se que Consultas são questionamentos feitos ao Tribunal de Contas e que as respostas, na forma de Parecer, **têm caráter normativo e**



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

constitui prejulgamento de tese, não de fato ou de caso concreto, mas a orientação dada prevalecerá quando do exame do caso concreto correspondente.

Ressalta-se que a adoção da modalidade licitatória do Pregão, mormente em seu formato eletrônico, amplia o universo de entidades empresariais interessadas em participar do certame, inclusive as enquadradas nas categorias Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, de modo a viabilizar que qualquer uma delas, sediada em qualquer ponto do território nacional, dele participe, ampliando-se a competitividade e, por conseguinte, estimulando a oferta de propostas mais vantajosas para a Administração, finalidade primordial dos Processos Licitatórios.

Conclui-se, portanto, que as Decisões proferidas pelo Tribunal de Contas União, acerca da ilegalidade em restringir o caráter competitivo de um Pregão às empresas sediadas local ou regionalmente, onde estiver localizado o Órgão ou a entidade licitante, terão caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento, devendo ser acatadas pelos Tribunais de Contas dos Estados e pelos Municípios, em face da incompetência para decidir de forma contrária à Corte de Contas da União quando as Decisões forem relativas à regra geral de licitações e contratos.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO QUANTO À EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO ÀS EMPRESAS LOCAIS OU REGIONAIS.

O Órgão Público, apesar de não utilizar Lei ou Decreto Municipal para realizar o Processo Licitatório exclusivo para empresas sediadas regionalmente, regulamenta o procedimento com base na Lei Complementar 123/06 e 147/14, atendendo a necessidade estabelecida pela legislação mencionada quanto ao termo “regional” (raio de 80km). Contudo, a referida legislação não constitui um instituto de tratamento exclusivo regional. Para que fosse possível aplicar tal critério, o tratamento deveria estar regulamentado de forma expressa, devidamente fundamentado.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Conforme mencionado no tópico anterior, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação pública, nos termos do artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal.

Todavia, isso não significa que os Municípios não possam editar normas referentes às licitações e contratos públicos. De fato, podem. As normas municipais, contudo, devem tratar apenas de matéria de **interesse local**, obedecendo-se, assim, os limites da competência legislativa dos Municípios para legislar sobre matéria de interesse local, garantindo segurança jurídica às empresas interessadas.

Nesse sentido, é o artigo 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

LINDB

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a **segurança jurídica na aplicação das normas**, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. (Grifo nosso).

Ao limitar o universo de participantes em procedimentos licitatórios àqueles que estejam localizados regionalmente, a Administração estabelece pressuposto de participação em licitação, matéria que, por merecer tratamento nacional uniforme, está abrangida na definição de **normas gerais de licitação**, consoante explicita Marçal Justen Filho:

[...] Deve reputar-se que as normas gerais sobre licitação e contratação administrativa são aquelas pertinentes a instauração, formalização, realização e extinção de licitações e contratos, relativamente a questões cujo tratamento uniforme seja potencialmente apto a comprometer a unidade nacional. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 17).

Como se sabe, a competitividade é o pilar dos Processos Licitatórios. Ao valorizá-la, fomentando a disputa entre os interessados em contratar com o Poder Público, o ordenamento atende simultaneamente a dois outros interesses públicos de alta carga de relevância. De um lado, viabiliza que o Órgão Público obtenha a melhor oferta possível, enquanto, de outro, garante o tratamento isonômico dos participantes.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Exercendo seu mister constitucional de guardião da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme disposto em seu artigo 102, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.735, decidiu que **somente Lei Federal poderá**, em âmbito geral, **estabelecer desigualdades entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade**. Ao direito Estadual (ou Municipal), somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. Vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. **2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desigualdades entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local.** 3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local. 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3.735, Relator Min. Teori Zavascki - Pleno, julgado em 08/09/2016 – grifos acrescidos).



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Ao restringir a abrangência da competição em procedimento licitatório – cuja universalidade na participação é pressuposto essencial de validade – a Administração **invade campo legislativo de disciplina exclusiva da União**, tornando **inconstitucional a regulamentação por violação à repartição constitucional de competências**.

Assim, ao disciplinar normas gerais de licitação, a Administração viola o disposto no artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal, que dispõe sobre a repartição de competências legislativas.

III. DA REGIONALIDADE – RAIOS DE 80KM.

Para a elaboração dos Instrumentos Convocatórios, a Administração **deve** estabelecer, dentre os outros, **estudo técnico preliminar para definição dos métodos** de execução do objeto.

De acordo com a previsão contida no inciso XX do artigo 6º da Lei n. 14.133/21, considera-se estudo técnico preliminar:

[...] documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação. [...]

Assim, a Lei de Licitações n. 14.133/21 menciona que os estudos técnicos preliminares são obrigatórios e devem considerar e descrever todas as alternativas existentes no mercado capazes de atender a demanda administrativa que motiva a contratação e, com fundamento em análise valorativa-comparativa, apontar qual é a melhor opção sob o ponto de vista **técnico e econômico** para solucionar o problema.

Pois bem. Preliminarmente, cumpre elucidar que a discussão ora abordada disserta acerca da legalidade da aplicação do critério da regionalidade nos Processos Licitatórios, isto é, quanto à **regulamentação** acerca da aplicação do procedimento **exclusivo regionalizado** do Edital em apreço.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

A **prioridade** regional, como o nome já diz, garante prioridade de contratação às empresas sediadas local ou regionalmente em até 10% do melhor preço válido, sendo possível a participação das empresas com sede fora da região estabelecida. Já a **exclusividade**, sendo aplicada somente em casos que há regulamentação federal a autorizando, permite a participação apenas das empresas sediadas regionalmente, excluindo todas que não possuem sede naquele local ou região.

Tem-se que cada Administração deverá regulamentar o tratamento favorecido **exclusivo** regional e a forma de sua aplicação com base em Lei Federal, além de estabelecer os parâmetros da referida localidade e **justificar tecnicamente** a necessidade de limitar a competição às empresas locais ou regionais.

Em síntese acerca da questão, vislumbra-se que a limitação da participação do certame às empresas que estejam situadas **em um raio de 80km da sede do Órgão** não encontra resguardo legal, visto que o **Instrumento Convocatório somente está autorizado a conceder a prioridade de contratação às empresas sediadas regionalmente**, de acordo com a Lei Complementar n. 123/2006 e n. 147/2014, não havendo qualquer regulamentação acerca da possibilidade de aplicação do procedimento **exclusivo regional**.

Neste sentido, foi a Decisão Colegiada onde, em 07 de novembro de 2023, o **Tribunal de Contas de Minas Gerais** determinou a suspensão do certame nos autos de Representação interposta por esta impugnante, em face do Município de Brasilândia de Minas. Vejamos:

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES. **RESTRIÇÃO DO CERTAME APENAS ÀS EMPRESAS SEDIADAS EM ÂMBITO LOCAL, COM REGISTRO NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 NO QUE TANGE AO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.** LICITAÇÃO EXCLUSIVA COM A POSSIBILIDADE DE AMPLA PARTICIPAÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. PERIGO NA DEMORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. É possível a restrição de participação em razão de limitação geográfica, desde que devidamente justificada, inclusive em processos



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

licitatórios em que seja prevista participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/2006, a fim de assegurar a vantajosidade da contratação, devendo, para tal, serem consideradas as peculiaridades técnicas para execução do objeto contratado e respeitado o princípio da razoabilidade e da vantajosidade econômica. 2. Verificada a ausência de um número mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, seja na fase de planejamento ou na licitação exclusiva, torna-se necessário inaugurar uma licitação que permita a participação de empresas que não sejam ME, EPP ou MEI, permitindo, assim, a ampla competitividade e planejamento por parte destas empresas, não sendo razoável transformar, no mesmo certame, uma participação exclusiva em uma participação ampla. (TCE/MG, Processo n. 1156774, Relator Cons. Substituto Adonias Monteiro, Primeira Câmara, sessão em 07/11/2023 – grifos nossos).³

Também, recentemente, o **Tribunal de Contas de Minas Gerais** decidiu pela suspensão do certame nos autos de Representação interposta em face do Município de Pedra Dourada, em caso semelhante:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E CORRELATOS. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADAS NA MICRORREGIÃO DO ENTE LICITANTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ADEQUADA. INDEVIDA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA. PROCEDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INAPLICABILIDADE DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O ordenamento jurídico impõe tratamento diferenciado para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, com vistas à promoção do desenvolvimento econômico e social, no âmbito municipal e regional, nos termos do art. 47, *caput*, da Lei Complementar n. 123/2006.

2. A prioridade de contratação para as Microempresas e Empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei Complementar n. 123/2006, não se confunde com a possibilidade de limitação da participação dos licitantes com base em critérios geográficos.

3. O legislador, ao utilizar o termo “prioridade” na redação do art. 48, § 3º, consagrou o tratamento favorecido às ME e EPP, porém não autorizou, com base nesse dispositivo legal, a possibilidade de a Administração Pública restringir a participação dos licitantes em determinada localização geográfica.

4. Nos termos da maioria da jurisprudência desta Casa, a restrição de localização geográfica, inclusive nos casos de licitações destinadas à participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por se tratar de medida excepcional, deve ser justificada com base nas especificidades do objeto licitado, de forma a atender aos princípios da eficiência e da razoabilidade. (TCE/MG, Processo n.

³ A referida Decisão proferida na Denúncia n. 1156774 foi, inclusive, veiculada no Portal da Corte Mineira em 09/11/2023, podendo a notícia ser verificada através do link <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111626820>.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

1148736, Segunda Câmara, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, em 05/12/2023 – grifo nosso).

Destaca-se que o Edital é um ato puramente administrativo, não sendo considerado lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal e, portanto, deve ser formulado conforme as disposições legais. Transcreve-se:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A fim de evitar a discricionariedade da Administração, é necessário que haja prévia regulamentação acerca da previsão quanto à preferência e **exclusividade** de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte **regionais**. No âmbito federal a questão ainda não foi regulamentada e, no âmbito local, os legisladores deverão editar seus próprios regulamentos, através de legislação municipal, tendo em vista a inexistência de Decreto Federal acerca do tema.

As normas municipais, contudo, devem tratar apenas de matéria de **interesse local**, obedecendo-se, assim, os limites da competência legislativa dos Municípios para legislar sobre matéria de interesse local, prevista no artigo 30, inciso I da CRFB/88.

Ademais, a regulamentação citada deverá atender requisitos determinados pela jurisprudência, sem os quais resta difícil, senão impossível, a sua aplicação:

- a) O município deve editar legislação específica do ente promotor do certame delimitando a área: qual a delimitação geográfica local ou regional;
- b) Deve haver justificativa para a eleição do critério geográfico;
- c) Deve ser demonstrada a correlação entre o objeto licitado, a área geográfica delimitada, o tratamento diferenciado e simplificado às MEs e EPPs;



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

d) Deve ser demonstrada a existência de pelo menos três MEs e EPPs no âmbito regional ou local aptas a atender o objeto predefinido.⁴

No mesmo sentido, foi a Decisão deste **Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais** nos autos de Denúncia interposta contra a Prefeitura Municipal de Piedade de Caratinga, em caso semelhante:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. REGISTRO DE PREÇOS. **AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS NOVOS, NÃO REMOLDADOS OU REFORMADOS. LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADAS NO LOCAL OU REGIONALMENTE.** INDEVIDA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES. **DENÚNCIA PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO.**

1. Os objetivos anunciados no art. 47 e a prerrogativa estabelecida no art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/06 **não garantem à Administração a possibilidade de limitar geograficamente** o espectro de licitantes aptos a participar do certame. Na verdade, os referidos dispositivos fixam apenas, respectivamente, **comando geral de tratamento diferenciado e critério de diferenciação das propostas entre licitantes.** [...]

6. **A restrição geográfica é cláusula excepcional a ser empregada nos certames, essa opção deve vir devidamente justificada na fase interna do procedimento, a fim de que se demonstre que as características específicas daquele objeto fundamentam esse tratamento especial, sem impactar significativamente a competitividade da licitação, em conformidade com as vedações previstas no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93.** Noutro falar, deve restar comprovado que a restrição estabelecida no instrumento convocatório não é impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, mas uma condição para sua adequada obtenção pela Administração. [...] (TCE/MG, Denúncia n. 1047824, Segunda Câmara, Relator Cons. Wanderley Ávila, sessão em 17/02/2022 - grifos nossos).

Ademais, a imposição da restrição à participação de interessados em Processos Licitatórios com base em critérios geográficos, o que já é uma exceção, depende da demonstração concomitante da existência de alguns requisitos, de acordo com o disposto na Lei de Licitações e nos termos já decididos pelo **Tribunal de Contas Mineiro** nos autos da Consulta n. 887.734.

Neste caso, deve a Administração demonstrar que foram consideradas as especificidades do objeto licitado, a pertinência técnica para o específico

⁴ **BOTTESI, Claudine Corrêa Leite.** Assessora Técnico-Procuradora do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, em seu artigo “O fortalecimento do tratamento diferenciado dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte nas compras públicas”.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

objeto licitado, o princípio da razoabilidade e a vantajosidade para a Administração. Vejamos:

CONSULTA – ESTATUTO NACIONAL DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – HIPÓTESES EM QUE A LEI PROÍBE O TRATAMENTO DIFERENCIADO – ART. 49 DA LC N. 123/2006 – ALCANCE DA EXPRESSÃO “REGIONALMENTE”, PARA FINS DO ART. 49, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 – **DELIMITAÇÃO E DEFINIÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS PECULIARIDADES DO OBJETO LICITADO, NECESSARIAMENTE JUSTIFICADO – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006.**

a) O alcance da expressão “regionalmente”, para fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar n. 123/06, deve ser delimitado, definido e justificado pela própria Administração, no âmbito de cada procedimento licitatório.

b) **Quando da delimitação e da definição, o Administrador deverá demonstrar, motivadamente, que foram levados em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs, previstos no art. 47 da Lei Complementar n. 123/06.** (TCE/MG, Ementa da Consulta n. 887734 - Tribunal Pleno, sessão em 03/07/2013 - grifos nossos).

De igual forma, merecem atenção as justificativas para a eleição do critério geográfico. Podem ser atreladas a uma determinada vocação natural do Município, como aqueles que sobrevivem da agricultura, ou, ainda, quando se tem um comércio local que possa suprir uma determinada necessidade da Administração Pública, ou mesmo quando um Município, vivenciando uma catástrofe de ordem natural, pretenda adquirir produtos de primeira necessidade de microempresas e empresas de pequeno porte locais e, deste modo, possam alavancar a economia local desfavorecida em face da calamidade pública.

Outrossim, o critério deve ser previamente estabelecido, demonstrando o **porquê da delimitação daquele raio de abrangência**, bem como as vantagens geradas à Administração Pública no caso da aplicação de tal privilégio, uma vez que o Município precisará de uma contrapartida pela aquisição de produtos por um preço elevado, atendendo a supremacia do interesse público.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Sobre o referido tema, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná também uniformizou o entendimento através do **Prejulgado n. 27**, onde destaca que a limitação geográfica pode ocorrer somente diante de duas situações, sendo elas a peculiaridade do objeto a ser licitado e para implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47 do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quais sejam: a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; a ampliação da eficiência das políticas públicas; e o incentivo à inovação tecnológica.

Entretanto, o Instrumento Convocatório não aborda de forma específica as situações acima mencionadas. Adotar este tipo de procedimento impede que inúmeras empresas interessadas participem, gerando uma diminuição da concorrência e elevação dos preços praticados no certame.

Cumprir destacar que, conforme o artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública está condicionada à alguns princípios, dentre eles o da legalidade:

Art. 37. Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

Dessa forma, infere-se que a Administração Pública estará **restrita ao que a lei determina**, ou seja, só será permitido fazer o que estiver previsto em lei.

Dispõe a Lei Complementar n. 123/2006 nos artigos 47 e 48:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

[...] §3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, **justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.** (Grifos acrescidos).

Desta forma, a exigência mencionada no Edital não encontra validade, visto que a Lei Complementar 147/2014, que alterou a Lei Complementar 123/2006, concede apenas **prioridade** de contratação às empresas locais ou regionais em até 10% do melhor preço válido, não sendo possível estipular exclusividade do Pregão às empresas sediadas na região estabelecida apenas com a regulamentação dada pela Lei Complementar, ao passo que acabaria por lesar a supremacia do interesse público, conseqüentemente violando o princípio da legalidade.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União respondeu a um consulente através do Acórdão n. 2.957/2011 que, nos Editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar n. 123/2006, **não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no Estado em que estiver localizado o Órgão ou a entidade licitante.**

Tal medida atinge a economicidade, posto que atenta contra a ampla competitividade e cria óbices ao alcance da equação custo-benefício, tendo em vista que, cerceada a competição, os preços serão mais elevados, gerando malefícios ao Erário.

É evidente que Administração deve fixar condições de participação e exigências licitatórias necessárias à satisfação do interesse público almejado, porém, não pode desconsiderar os princípios e regras impostas pela legislação federal.

Com isso, a cláusula mencionada apenas limita o caráter competitivo do certame, de forma injustificada, atuando em divergência com a Lei Federal que rege o instituto das Licitações, especialmente ferindo a isonomia, vantajosidade e economicidade do procedimento, razão pela qual o Processo Licitatório está eivado de nulidade e o Edital deve ser retificado.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

IV. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se:

a) o provimento da presente Impugnação, amparado nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique o Edital quanto ao apontado pela impugnante;

b) em caso de deferimento, que haja a retificação do Edital e intimação da empresa acerca da Decisão no e-mail: juridico@augustopneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.
Contagem/MG, 17 de abril de 2024.

Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira
Representante legal

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 35.809.489/0001-21 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 17/12/2019
NOME EMPRESARIAL AUGUSTO PNEUS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R CINQUENTA E UM	NUMERO 205	COMPLEMENTO *****	
CEP 32.072-550	BAIRRO/DISTRITO TROPICAL	MUNICIPIO CONTAGEM	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO ATENDIMENTO@AUGUSTOPNEUS.COM,BR		TELEFONE (31) 4042-4432	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/12/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **20/07/2023** às **09:12:45** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

CONSULTAR QSA VOLTAR IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

ANA CAROLINA
DE ARAUJO
MARCAL
VIEIRA:35431283
880

Assinado digitalmente por ANA CAROLINA DE ARAUJO
MARCAL VIEIRA:35431283880
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM
BRANCO), OU=1745283000173, OU=videoconferencia
CN=ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL
VIEIRA:35431283880
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.07.24 08:52:47-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: AUGUSTO PNEUS LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2200615725

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		046	1	TRANSFORMACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		046	1	TRANSFORMACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

CONTAGEM

Local

13 JULHO 2022

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31213277544 em 18/07/2022 da Empresa AUGUSTO PNEUS LTDA, Nire 31213277544 e protocolo 223575941 - 14/07/2022. Autenticação: 689584EEC89A4FD1161EDD7774EFA06EF73F5F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/357.594-1 e o código de segurança KRR6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/07/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/357.594-1	MGP2200615725	13/07/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
354.312.838-80	ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



**TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA
AUGUSTO PNEUS EIRELI
CNPJ:35.809.489/0001-21
NIRE:31600903376**

ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA, brasileira, empresária, solteira, nascida em 13.03.1990, residente e domiciliada à Rua Afonso Pena, nº. 1911, bairro: Araçatuba, São Paulo/SP, CEP: 16.011-040, portadora do CPF sob nº. 354.312.838-80 e da Carteira de Identidade nº. 47.77.7777-6 SSP/SP.

A titular da empresa individual de responsabilidade limitada **AUGUSTO PNEUS EIRELI**, registrada na JUCEMG sob o nº 31600903376, inscrita no CNPJ sob o nº 35.809.489/0001-21, resolvem promover a transformação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em Sociedade Limitada Unipessoal, sob os seguintes termos e condições:

1- DAS ALTERAÇÕES

2- DA TRANSFORMAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA

Fica transformada esta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em Sociedade Limitada Unipessoal, sob o nome empresarial de **AUGUSTO PNEUS LTDA**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes, na Lei n. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), que trouxe a possibilidade de constituição de sociedade limitada por apenas um único sócio, inserindo, assim, a figura da sociedade limitada unipessoal (SLU).

3- DO AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL

O capital social, totalmente integralizado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, passa neste ato para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sendo o presente aumento no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dividido em 300.000 (trezentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, ficando o novo capital social integralizado em moeda corrente nacional, distribuído para a sócia da seguinte forma:

SÓCIA	Nº DE COTAS	VALOR EM R\$	PART . %
ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA	400.000	400.000,00	100
TOTAL	400.000	400.000,00	100

4- CONSOLIDAÇÃO

À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade passa a adotar o nome empresarial **AUGUSTO PNEUS LTDA**.



**TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA
AUGUSTO PNEUS EIRELI
CNPJ:35.809.489/0001-21
NIRE:31600903376**

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade exerce a atividade o comércio atacadista e varejista de pneumáticos e camarás de ar e serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores feito por terceiros.

CLÁUSULA TERCEIRO - A sede da empresa é na Rua Cinquenta e um, nº 205, Bairro: Tropical, Contagem - MG, CEP 32.072-550.

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade continua com prazo de duração por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 17/12/2019.

CLÁUSULA QUINTA – O capital social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, pela a sócia:

SÓCIA	Nº DE COTAS	VALOR EM R\$	PART %
ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA	400.000	400.000,00	100
TOTAL	400.000	400.000,00	100

CLÁUSULA SEXTA - A administração da sociedade caberá a sócia administradora **ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA**, já qualificado, cabendo a ela a responsabilidade ou representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social.

Parágrafo primeiro: A sócia administradora **ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA**, já qualificada acima, declara sob as penas da Lei, que não está impedida de exercer a administração de sociedade, nem por decorrência de Lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses relacionadas no artigo 1.011, §1º, do código civil (Lei nº 10.406/2002).

Parágrafo segundo: Em suas deliberações, a administradora adotara preferencialmente a forma estabelecida no §3º do artigo 1.072 do código civil (lei 10.406/2002), ou seja: fica dispensada a reunião ou assembleia, quando todos decidirem, por escrito sobre a matéria, objeto da mesma.

CLÁUSULA SÉTIMA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OTAVA - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o Balanço Patrimonial e o Balanço de Resultado Econômico, e será efetuada a apuração dos resultados com observância dos dispositivos legais aplicáveis. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil que termina em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o Balanço Patrimonial e o Balanço de Resultado econômico, e será efetuada a apuração dos resultados com observância dos dispositivos legais aplicáveis. Os lucros ou prejuízos apurados poderão ser distribuído ou suportado pela sócia, de forma proporcional a participação de cada um no capital social, a sociedade poderá efetuar pagamentos mensais a sócia dos lucros apurados em Balanços Intermediários de acordo com a sua situação financeira.



**TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA
AUGUSTO PNEUS EIRELI
CNPJ:35.809.489/0001-21
NIRE:31600903376**

CLÁUSULA NONA - A sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritório quando e onde lhes convier, dentro do território nacional, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

CLÁUSULA DÉCIMA - Não obstante contratada por prazo indeterminado, a sociedade não entrará em dissolução, nem conseqüentemente em liquidação, em caso de retirada, falência e/ou incapacidade civil da sócia. Ocorrendo um desses eventos, os haveres da sócia que falecer, for declarado interdito ou falido, ou que desejar retirar-se da sociedade, serão apurados segundo o último balanço social ou balanço especial levantado para esse fim, e pago aos sócios, herdeiros ou representante legal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A sócia **ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA**, prestará serviço à sociedade, e por esta razão terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, que será levada a débito da conta de despesas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, estranhos ao quadro social, sem o expresse consentimento da sócia administradora, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Continua eleito o foro da Comarca de Contagem, Minas Geral, para dirimir quaisquer questões, oriundas da presente alteração contratual, e os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

E, por assim se acharem justos e pactuados, assinam o presente instrumento.

Contagem, 12 de julho de 2022.

ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/357.594-1	MGP2200615725	13/07/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
354.312.838-80	ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

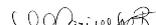


Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31213277544 em 18/07/2022 da Empresa AUGUSTO PNEUS LTDA, Nire 31213277544 e protocolo 223575941 - 14/07/2022. Autenticação: 689584EEC89A4FD1161EDD7774EFA06EF73F5F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/357.594-1 e o código de segurança KRR6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/07/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 6/8



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa AUGUSTO PNEUS LTDA, de NIRE 3121327754-4 e protocolado sob o número 22/357.594-1 em 14/07/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 31213277544, em 18/07/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Edineia Maria de Souza.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
354.312.838-80	ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
354.312.838-80	ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Belo Horizonte, segunda-feira, 18 de julho de 2022



Documento assinado eletronicamente por Edineia Maria de Souza, Servidor(a) Público(a), em 18/07/2022, às 10:41 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 22/357.594-1.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte, segunda-feira, 18 de julho de 2022

Assinado digitalmente por ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA:35431283880
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=17452883000173, OU=videoconferencia, CN=ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA:35431283880
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.03.27 09:18:58-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0

ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA:35431283880



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31213277544 em 18/07/2022 da Empresa AUGUSTO PNEUS LTDA, Nire 31213277544 e protocolo 223575941 - 14/07/2022. Autenticação: 689584EEC89A4FD1161EDD7774EFA06EF73F5F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/357.594-1 e o código de segurança KRR6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/07/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

NOME ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
47777777 SSP/SP

CPF 354.312.838-80 DATA NASCIMENTO 13/03/1990

FILIAÇÃO APARECIDO MARCAL VIEIRA
MARIA NEIDE DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. B

Nº REGISTRO 05797697014 VALIDADE 14/09/2031 1ª HABILITAÇÃO 27/04/2017

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2273667303

OBSERVAÇÕES A

PROIBIDO PLASTIFICAR 2273667303

ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA:3543128380
Assinado digitalmente por ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA:3543128380 ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF AS (OUTRA BRANCO), CN=ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA:3543128380
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Data: 2023.03.27 09:23:29-0300
Fonte: PDF Reader Versão: 12.1.0

ASSINATURA DO PORTADOR LOCAL POUPATEMPO ARACATUBA, SP DATA EMISSÃO 20/09/2021

Ernesto Mascellani Neto Diretor Presidente do Detran-SP
Assinatura Eletrônica
ASSINATURA DO EMISSOR

11851846031 SP007176690